

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COARACI

*Prefeitura Municipal
de*

COARACI



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI Nº 1219 DE 19 DE MAIO DE 2021 – DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E AS PENALIDADES A SEREM APLICADAS.

LEI Nº 1219 DE 19 DE MAIO DE 2021 – DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E AS PENALIDADES A SEREM APLICADAS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

LEI Nº 1219 DE 19 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre a proteção aos animais e as penalidades administrativas a serem aplicadas diante da prática de maus-tratos aos animais, com a imposição de programas educativos visando à transformação social do agressor.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI-BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Toda prática que implique crueldade aos animais será punida, no âmbito do Município de Coaraci, nos termos desta Lei, sem prejuízo da legislação correlata.

Artigo 2º – Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique em abuso, maus-tratos, ferimento, dor, angústia, sofrimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, tais como:

- I** – Privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
- II** – Manter animais em lugares anti-higiênicos, ou que lhes impeçam a respiração, o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III** – Abandonar animal;
- IV** – Ter animal encarcerado juntamente com outros que o aterrorizem ou molestem;
- V** – Sujeitar animais, em especial cães, à prestação comercial de serviço de guarda, segurança ou vigilância patrimonial privada, quando estes animais forem privado de seus direitos contidos no Inciso I e II;
- VI** – Privar animal de alimentação adequada;
- VII** – Praticar atos lesivos à integridade física e psicológica dos animais;
- VIII** – Usar em trabalho, lazer ou exibições públicas animais cansados, feridos, doentes ou debilitados;
- IX** – Manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada;
- X** – Promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XI** – Apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, shows e similares, mesmo que sem fins lucrativos, excetuando-se os casos já previsto na legislação vigente”;

**Av. Juracy Magalhaes, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

- XII** – Não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;
- XIII** – Agredir ou torturar e explorar animais, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XIV** – transportar animais em condições inadequadas, expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte;
- XV** – Provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor de acordo com o Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- XVI** – Envenenar ou torturar animais;
- XVII** – Expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetendo-o à luz, som, calor ou frio excessivos, deixando-o sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à sua saúde;
- XVIII** – Fazer trabalhar animais prenhes, cansados, feridos ou doentes;
- XIX** – Exigir esforço desproporcional do animal sem repouso, água e alimento, submetendo – o, a cansaço extenuante, grave desgaste físico e sofrimento, comprometendo, desta forma, a saúde e a vida do referido animal;
- XX** – Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XXI** – Submeter animais a práticas sexuais com seres humanos;
- XXII** – Quaisquer outras práticas lesivas à saúde do animal, previstas em legislações federal, estadual e municipal vigentes.
- Art. 3º** – Sem prejuízo das medidas cíveis e penais cabíveis, os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com a imposição de multa em valores fixados nesta Lei, por animal lesado, mais a imposição de medida socioeducativa que submeta o agressor a programas de sensibilização a serem implementados por entidades protetoras dos animais da Cidade de Coaraci.
- § 1º** – As multas administrativas aplicadas por infração ao disposto nesta Lei serão destinadas a Associações de Proteção aos Animais preferencialmente sediadas no Município de Coaraci.
- § 2º** – Se das condutas previstas no artigo 2º resultar a morte do animal, a multa será aplicada em dobro.
- § 3º** – Os programas educativos de sensibilização definidos neste artigo serão viabilizados por meio de convênios de cooperação técnica a serem celebrados com entidades protetoras de animais consideradas de Utilidade Pública Municipal.
- Art. 4º** – São passíveis de punição as pessoas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Município, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Av. Juracy Magalhaes, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Parágrafo Único: – As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Art. 5º – A prática dos atos de crueldade aos animais a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – “Denúncia anônima ou formal;

II – Ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organizações não-governamentais de defesa dos animais ou do meio ambiente;

IV – Representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

V – Queixa-crime originada do Juizado Especial Criminal.

Art. 6º – A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, por carta ou via Internet, à Vigilância Sanitária do Município.

§ 1º – A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato que caracterize crueldade;

§ 2º – Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo Municipal promover a instauração do processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 7º – Aqueles que praticarem atos de crueldade aos animais previstos nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Submissão a programa de sensibilização a ser implementado por entidades protetoras dos animais da Cidade de Coaraci;

III – Multa de 30% do salário mínimo até o valor máximo de (cem salários mínimos), analisando sempre a condição financeira do infrator;

IV – Suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – Cassação da licença municipal para funcionamento;

VI – Recolhimento do animal.

§ 1º – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

§ 2º – O valor da multa de que trata o inciso III deste artigo será corrigido anualmente pelo IPCA.

§ 3º – A multa administrativa de que trata o inciso III deste artigo deverá ser recolhida no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação correspondente.

Av. Juracy Magalhaes, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

§ 4º – Quando impostas as penas previstas nos incisos IV e V deste artigo, deverão ser comunicadas à autoridade responsável pela emissão da licença de funcionamento, que providenciará a efetivação da pena.

§ 5º – Aplicada a penalidade prevista no inciso VI deste artigo, a Vigilância Sanitária, fará o recolhimento do animal e será responsável pelos procedimentos de registro, de avaliação das condições de saúde, de alojamento, de alimentação até que seja levado à adoção responsável;

§ 6º – Os valores arrecadados em pagamento de multas previstas neste artigo serão aplicados no desenvolvimento, implantação e manutenção de programas e ações voltados à saúde, proteção, defesa e bem-estar animal no Município de Coaraci.

§ 7º – O não pagamento da multa administrativa no prazo legal resultará na inclusão de pendência no Cadastro Informativo Municipal de Coaraci, como inclusão na dívida Ativa e execução fiscal, bem como no encaminhamento do processo administrativo, devidamente instruído, à Procuradoria-Geral do Município do Coaraci, para a propositura da ação judicial cabível.

Art. 8º – Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde dos animais, das pessoas e para o meio ambiente;

II – Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção dos animais;

III – A situação econômica do infrator, em caso de multa.

Art. 9º – Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos desta Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI, EM 19 DE MAIO DE 2021.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Juracy Magalhaes, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.